



Ministério da Defesa Nacional

Hospital das Forças Armadas

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: Consulta Prévia

HFAR AD 2020001630

Aquisição de reagentes Microbiologia "Meios de Cultura" durante o ano de 2020, para o Serviço de Patologia Clínica do HFAR PL

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, com o número **HFAR CPG 2020001630**, que tem por objeto a **aquisição de reagentes de Microbiologia "Meios de Cultura" durante o ano de 2019, para o serviço de Patologia Clínica do HFAR PL**, cujas condições de fornecimento, especificações e quantidades a fornecer, se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
3. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c. O caderno de encargos integrado pelo convite à apresentação de propostas;
d. A proposta adjudicada;
e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 96.º do CCP.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª
Prazo

O fornecimento dos bens a realizar, no âmbito do contrato, mantém-se em vigor até trinta e um de dezembro de dois mil e vinte.

Cláusula 4.ª
Local de entrega dos bens

Os bens objeto do contrato devem ser entregues no Hospital das Forças Armadas – Pólo de Lisboa, sito em Azinhaga dos Ulmeiros, Paço do Lumiar 1649 – 020 Lisboa, no prazo e condições constantes da proposta adjudicada.

Cláusula 5.ª
Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à

entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais.
5. O adjudicatário responde perante a entidade adjudicante pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 6.ª
Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação de cumprir todas as ações indicadas nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos, sendo obrigações principais:
 a. Executar o objeto do contrato dentro do prazo contratado;
 b. Assumir todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que a entidade adjudicante tenha de pagar, seja a

que título for, por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer direitos;

c. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
d. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à entidade adjudicante, ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do contrato;
e. Responsabilizar-se pelos atos práticos por todas as pessoas que no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;
f. Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;
g. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
h. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
i. O adjudicatário fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução do objeto do procedimento;
j. Entregar os bens identificados na sua proposta, consoante os pedidos de compra da entidade adjudicante;

k. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos, ou outros custos, encargos ou despesas, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 7.ª
Conformidade dos bens objeto de contrato

1. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar ao contraente público as licenças objeto do contrato com as referências, especificações e quantidades previstas na parte II do presente caderno de encargos.
2. O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância, dos bens objeto do contrato, que existam no momento em que lhe são disponibilizados.
3. O adjudicatário deve facultar, à entidade adjudicante, todos os meios necessários à verificação da qualidade dos bens fornecidos, de forma a cumprir o presente caderno de encargos.
4. A responsabilidade da verificação da qualidade dos bens fornecidos cabe ao Serviço de Patologia Clínica do HFAR PL, sendo feita a comunicação do não cumprimento, por via electrónica, telefónica ou escrita.

Cláusula 8.ª
Entrega de amostra

1. Sempre que solicitada, devem ser entregues pelo adjudicatário amostras dos bens objecto do contrato, para verificação da sua conformidade com os requisitos e caraterísticas definidas no presente caderno de encargos.

Cláusula 9.ª
Inspeção e testes

1. Efetuado o fornecimento dos bens, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os

mesmos correspondem às quantidades definidas aquando da encomenda e se reúnem as características, especificações e requisitos definidos nas referidas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 10.ª
Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total funcionalidade, bem como a conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, a entidade adjudicante deve disso informar, por via eletrónica, telefónica ou por escrito o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado pela entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a funcionalidade dos bens e ao cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo estabelecido, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 11.ª
Aceitação dos bens

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 9.ª do presente caderno de encargos comprovam a total conformidade com as exigências legais, e neles não sejam quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para a entidade adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

Cláusula 12.ª
Preço base

1. O preço base do presente procedimento é de **41.567,95 € (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete euros e noventa e cinco cêntimos),** distribuindo-se de acordo com as especificações e quantidades, constantes da Cláusula 1.ª da Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 13.ª
Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o

preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja a responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.

Cláusula 14.ª
Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento integral do objeto do contrato nos termos e condições do presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao adjudicatário.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
4. Toda a faturação deve ser remetida para a seguinte morada:
 Hospital das Forças Armadas/Polo do Lisboa
 Azinhaga dos Ulmeiros
 1649-020 Lisboa
5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e, caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.
6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
7. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar

os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 (dez) dias.

Cláusula 15.ª
Descontos nos pagamentos

A entidade adjudicante deduzirá nos pagamentos a efetuar ao adjudicatário:

a. As importâncias necessárias à liquidação das sanções que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste caderno de encargos;
b. As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia a pagar, desde que o adjudicatário não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;
c. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 16.ª
Patentes, licenças e marcas registadas

1. São inteiramente da conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos serviços objeto do contrato de elementos de construção, de *hardware*, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos;
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na sua posterior utilização, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

Cláusula 17.ª

Penalidades contratuais

1. O incumprimento das cláusulas de execução do contrato pode constituir fundamento para a rescisão imediata do contrato por perda de interesse na prestação, com a consequente perda da caução e sem direito a indemnização, independentemente das ações previstas na lei e de outros procedimentos que o HFAR (Hospital das Forças Armadas)venha a adotar.
2. Pelo incumprimento das datas e prazos, ou condições de fornecimento dos bens objeto de contrato, e por causa imputável ao adjudicatário, a entidade adjudicante pode aplicar uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula: P = V x A / 500, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do fornecimento dos bens em atraso, A é igual ao numero de dias em atraso (no caso de incumprimento dos prazos fixados).
3. O valor acumulado das sanções pecuniárias previstas, não pode exceder 20% do preço contratual, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
4. O pagamento a que se refere o número anterior é efetuado ao Serviço Financeiro do Hospital das Forças Armadas, mediante notificação deste e do montante que nela conste.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas no termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações

contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir casos de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.
3. Não constituem casos de força maior:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.ª
Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, pelo atraso, total ou parcial, na entrega de qualquer bem objeto do contrato, superior a 3 (três) meses ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 448.º do CCP.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 448.º do CCP.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.
4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte do contraente público, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.

5. O contraente público pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 334.º do CCP.

Cláusula 20.ª
Resolução do contrato por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o adjudicatário tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
 a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
 d. Exercício ilícito dos poderes tipificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a. do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e

privados em presença, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso à arbitragem, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.
4. No caso previsto na alínea c. do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 332.º do CCP
5. Nos termos do disposto no artigo 449.º do CCP, a resolução do contrato pelo adjudicatário não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando, porém, todas as obrigações do adjudicatário previstas no contrato, com exceção das obrigações a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 21.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 22.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual, por qualquer das partes, depende da autorização do contraente público, nos termos do CCP.

Cláusula 23.ª

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
3. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.
4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras ferais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, que constituam ou não força maior que

previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 25.ª
Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente, os custos, despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 26.ª
Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 27.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 28.ª
Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, são aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

PARTE II

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES A FORNECER

Cláusula 1.ª

Quantidades a fornecer

1. Os bens objeto deste procedimento são os seguintes:

Lote	Designação	Caraterísticas/observações	Quant.	Preço
1	MEIO DE CORAÇÃO CÉREBRO (BHI)	**Cada tubo** (EMBALAGENS NO MÁXIMO 10 A 20 TUBOS)	400	595,84€
2	MEIO DE CHAPMAN (MANITOL SALT AGAR)	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	120	102,14€
3	MEIO DE CHOCOLATE C/ BACITRACINA (HAEMOPHILUS)	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	600	630,00€
4	MEIO DE CHOCOLATE C/ POLIVITEX	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	700	525,00€
5	MEIO DE CHOCOLATE C/ POLIVITEX E VCAT	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	120	126,00€
6	MEIO COLUMBIA C/ 5% DE SANGUE DE CARNEIRO	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	5.000	5.250,00€
7	MEIO COLUMBIA C/ 5% DE SANGUE DE CARNEIRO E ANC	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	700	700,00€
8	MEIO DE GN BROTH	**Cada tubo** (EMBALAGENS NO MÁXIMO 10 A 20 TUBOS)	120	154,68€
9	MEIO DE LOWENSTEIN-JENSEN	**Cada tubo** (EMBALAGENS NO MÁXIMO 10 A 20 TUBOS)	280	405,92€
10	MEIO DE MAC CONKEY	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	6.200	20.756,36€
11	MEIO DE SABOURAUD COM GENTAMICINA E	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	1.200	720,00€

	CLORAFENICOL			
12	MEIO DE TODD HEWITT	**Cada tubo** (EMBALAGENS NO MÁXIMO 10 A 20 TUBOS)	100	106,36€
13	MEIO SELECTIVO CROMOGÉNICO PARA IDENTIFICAÇÃO/ ISOLAMENTO DE SALMONELLA	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	360	745,20€
14	MEIO SELETIVO PARA ISOLAMENTO DE CAMPYLOBACTER, C/5% DE SANGUE DE CARNEIRO	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM (CONTER CARVÃO NA COMPOSIÇÃO)	260	390,00€
15	MEIO SELETIVO CROMOGÉNICO PARA ISOLAMENTO DE CANDIDA SPP	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	300	638,12€
16	MEIO SELETIVO CROMOGÉNICO PARA ISOLAMENTO DE E.COLI ENTEROPATOGÉNICA	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	200	595,65€
17	MEIO SELETIVO PARA ISOLAMENTO DE SALMONELLA E SHIGELLA (SS)	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	360	288,00€
18	MEIO SELETIVO CROMOGÉNICO PARA ISOLAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DE STREPTOCOCCUS DO GRUPO B	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	120	150,00€
19	MEIO SELETIVO CROMOGÉNIO PARA ISOLAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DE STAPHILOCOCUS AUREUS METICILINA	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	240	510,48€

	RESISTENTES (MRSA)			
20	MEIO SELETIVO PARA YERSINIA ENTEROCOLÍTICA	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	200	220,00€
21	MEIO DE MUELLER-HINTON C/5% DE SANGUE DE CARNEIRO	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	80	500,00€
22	MEIO DE MUELLER-HINTON	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	100	60,00€
23	MEIO SELETIVO CROMOGÉNICO PARA ISOLAMENTO E IDENTIFICAÇÃO, EM BIPLACA DE BACTÉRIAS PRODUTORAS DE CARBAPENEMASES KPC E NDM DE UM LADO, E OXA-48 DE OUTRO	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	2.500	5.362,50€
24	MEIO P/DERMATÓFITOS, C/INDICADOR DE PH	**Cada tubo** (EMBALAGENS NO MÁXIMO 10 A 20 TUBOS)	120	163,80€
25	MEIO DE SABOURAUD C/CLORAFENICOLE ACTIDIONA	**Cada tubo** (EMBALAGENS NO MÁXIMO 10 A 20 TUBOS)	120	600,00€
26	MEIO DE SABOURAUD C/GENTAMICINA E CLORAFENICOL	**Cada tubo** (EMBALAGENS NO MÁXIMO 10 A 20 TUBOS)	120	232,20€
27	MEIO DE TRANSPORTE PARA ANAERÓBICOS	**Cada tubo** (EMBALAGENS NO MÁXIMO 10 A 20 TUBOS)	100	336,50
28	MEIO DE SCHAEDLER	**Cada** PLACA DE PETRI DE 90MM	240	204,00€
29	MEIO DE SCHAEDLER LÍQUIDO	**Cada tubo** (EMBALAGENS NO MÁXIMO 10 A 20 TUBOS)	240	499,20€

1. A entidade adjudicante reserva-se o direito de adquirir a totalidade ou parcialmente as quantidades dos bens objeto de consulta, de acordo com as necessidades manifestadas pelo serviço destinatário.
2. As entregas serão efetuadas à medida das necessidades manifestadas pelo Serviço de Patologia Clínica do HFAR PL, mediante comunicação eletrónica que será estabelecida pelo serviço de aprovisionamento.

Cláusula 2.ª
Requisitos de entrega do produto

1. O produto deve ser entregue em embalagens que garantam a adequada proteção, referenciando exteriormente o produto embalado e devidamente rotulado, o prazo de validade, o número de unidades que contém, a marca, o nome do fornecedor e o lote.
2. Só serão aceites fornecimentos de produto cujo prazo de validade seja superior a 12 meses a contar da data do fornecimento, **salvo se tecnicamente tal não for viável**.
3. As entregas do produto encomendado devem ser acompanhadas de Guia de Remessa em triplicado, na qual se mencionam os números e as datas do Procedimento ao abrigo do qual o fornecimento foi contratado, o número do pedido de compra, bem como as quantidades e os preços do produto encomendado.

Cláusula 3.ª
Documentos a Entregar

1. A proposta deve ser obrigatoriamente instruída com os documentos a seguir indicados, em original ou fotocópia simples, mediante apresentação do original:
 a. Documento onde conste a identificação do produto com o nome comercial e/ou designação do produto fabricado, a identificação da origem do produto com a identificação do local de fabrico, a

identificação do fabricante e/ou fornecedor e Ficha de especificação do produto.

b. Documento emitido pelo INFARMED, comprovativo de concessão de alvará e ou respetiva autorização de Comercialização.

Cláusula 4.ª

Avaliação da Qualidade

O fornecedor está obrigado a entregar ao HFAR PL, sempre que lhe seja solicitado, os boletins de análise devidamente autenticados, relativamente aos artigos que forneçam, bem como os respetivos resumos das características dos reagentes.

Cláusula 8.ª

Catálogos e literatura

Os concorrentes devem apresentar, sempre que possível, catálogos, memórias descritivas, fichas técnicas, e literatura com informação detalhada sobre a especificação e forma de utilização dos bens objecto de contrato.

Cláusula 9.ª

Prazo de Entrega

1. Os prazos de entrega devem ser expressos em número exato de dias e contam-se a partir da data de receção da Nota de Encomenda pelo adjudicatário.